



Processo nº 2021034165

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Objeto: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de pavimentação asfáltica em TSD.

Recorrente: RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.578.370/0001-40, CONTRA a decisão que inabilitou sua proposta apresentada no procedimento realizado à Tomada de Preços nº 003/2021, com fundamento na Lei nº 8.666/93, ante as razões de fato e de direito que expõe.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões nenhuma empresa apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente, que ademais serão apreciadas no mérito.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4. Em síntese, insurge-se a recorrente, em suas alegações, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, uma vez que, a licitante deixou de apresentar o depósito da garantia até o dia 12 (doze) de outubro de 2021, conforme cláusula expressa no item 15.4 “e” do edital.

5. Inicialmente, alega a RECORRENTE, que a exigência de depósito da garantia foi uma faculdade imposta pelo Edital nº 003/2021, ou seja, o item 15.4 do edital aponta que “o



depósito de garantia **poderá** ser realizado até o 3º dia útil, ou seja, até 12 de outubro de 2021. ”

6. Em seguida, tece em sua peça recursal argumentos, no sentido de demonstrar que “atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação solicitada, qual seja: APÓLICE SEGURO GARANTIA, nº 017412021000107750051145, da data e 08 de outubro de 2021. ”

7. E ainda, aponta que não houve ausência da documentação adequada ao item 15.4.e, conforme consta no aviso de habilitação publicado. Neste viés, alega que não poderá ser admitido o excesso de formalismo na pretensa contratação, afrontando ao princípio da supremacia do interesse público.

8. Prosseguindo, a recorrente requer que seja revista a decisão do pregoeiro, e consequentemente com a habilitação da recorrente.

IV- APRECIÇÃO DO MÉRITO

9. Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

10. Convém destacar que, após a reanálise da documentação apresentada pela recorrente, bem como suas razões recursais, e ainda, em atenção ao formalismo exacerbado e garantindo a maior competitividade do procedimento licitatório, pode-se verificar que de fato a recorrente cumpriu com os itens do instrumento convocatório.

11. A sua inabilitação deu-se em decorrência da apresentação de documentação específica ao item 15.4.e do edital, que no momento do julgamento da habilitação, desarrazoadamente, foi considerado diverso do exigido.

12. Com a devida cautela, esta Comissão Julgadora concluiu que a decisão de inabilitação foi aplicada, contudo, pôde-se verificar que com rigor excessivo, uma vez que preza pelo atendimento aos princípios da isonomia e da competitividade.

13. Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: “A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.



13. E ainda, no mesmo sentido, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

14. Assim, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratação, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, sendo que os agentes públicos devem executar apenas o estipulado em lei, e atuando com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

15. Em assim sendo, esta C.P.L considera que ao atingir a finalidade de cada item exigido no edital, o licitante está plenamente apto à habilitação.

V- DECISÃO.

Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao Edital da Tomada de Preços Nº 003/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância aos princípios da licitação pública, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante RR TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seu pedido por procedente, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a HABILITADA, pelas razões expostas.

É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 10
(dez) de novembro de 2021.

RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da C.P.L